

RESOLUÇÃO CFC Nº 751 de 29 de dezembro de 1993

Dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser imperativa a uniformização dos entendimentos e interpretações na Contabilidade, tanto de natureza doutrinária quanto aplicada, bem como estabelecer regras ao exercício profissional;

CONSIDERANDO que a concretização destes objetivos devem fundamentar-se nos trabalhos produzidos pela classe contábil, por seus profissionais e Entidades;

CONSIDERANDO que os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade e que constituem os fundamentos das Normas Brasileiras de Contabilidade, que configuram regras objetivas de conduta;

CONSIDERANDO ser necessária a aprovação de uma estrutura básica que estabeleça os itens que compõem as Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, com base em estudos do Grupo de Trabalho (GT) constituído com a finalidade de elaborar as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, aprovou em 23 de outubro de 1981 a Resolução CFC nº 529-81, que dispunha sobre as mesmas;

CONSIDERANDO que já foram aprovadas a Resolução CFC nº 560-83, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais; as Resoluções CFC nºs 563-83, 596-85, 597-85, 612-85, 684-90, 685-90, 686-90, 732-92 e 737-92, que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 2, 3, 4 e 6; as Resoluções nºs 700-91(2) e 701-91(2) que tratam das Normas de Auditoria Independente (NBC T 11) e Normas Profissionais de Auditor Independente (NBC P 1); e as Resoluções nºs 731-92 e 733-92 que tratam da Perícia Contábil (NBC T 13) e Normas Profissionais de Perito Contábil (NBC P 2), com base na estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade anteriormente divulgada,

RESOLVE:

Art. 1º As Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem regras de conduta profissional e procedimentos técnicos a serem observados quando da realização dos trabalhos previstos na Resolução CFC nº 560-83, de 28-10-1983, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Art. 2º As Normas classificam-se em Profissionais e Técnicas, sendo enumeradas seqüencialmente.

§ 1º As Normas Profissionais estabelecem regras de exercício profissional, caracterizando-se pelo prefixo NBC P.

§ 2º As Normas Técnicas estabelecem conceitos doutrinários, regras e procedimentos aplicados de Contabilidade, caracterizando-se pelo prefixo NBC T.

Art. 3º As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) podem ser detalhadas através de Interpretações Técnicas que, se necessário, incluirão exemplos.

Parágrafo único. As Interpretações Técnicas são identificadas pelo código da NBC a que se referem, seguido de hífen, sigla IT e numeração seqüencial.

Art. 4º O Conselho Federal de Contabilidade poderá emitir Comunicados Técnicos quando ocorrerem situações decorrentes de atos governamentais que afetem, transitoriamente, as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

Parágrafo único. Os Comunicados Técnicos são identificados pela sigla CT, seguida de hífen e

numeração seqüencial.

Art. 5º A inobservância de Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas nas alíneas "c", "d", e "e" do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista.

Art. 6º A estrutura das Normas Profissionais é a seguinte:

NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente

NBC P 2 – Normas Profissionais de Perito Contábil

NBC P 3 – Normas Profissionais de Auditor Interno

Art. 7º A estrutura das Normas Técnicas é a que segue:

NBC T 1 – Das Características da Informação Contábil

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

2.1 – Das Formalidades da Escrituração Contábil

2.2 – Da Documentação Contábil

2.3 – Da Temporalidade dos Documentos

2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.5 – Das Contas de Compensação

2.6 – Das Filiais

2.7 – Dos Balancetes

NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis

3.1 – Das Disposições Gerais

3.2 – Do Balanço Patrimonial

3.3 – Da Demonstração do Resultado

3.4 – Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

3.5 – Da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

3.6 – Da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial

4.1 – Do Ativo

4.2 – Do Passivo

NBC T 5 – Da Atualização Monetária (3)

NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis

6.1 – Da Forma de Apresentação

6.2 – Do Conteúdo das Notas Explicativas

6.3 – Das Republicações

NBC T 7 – Da Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis

NBC T 8 – Das Demonstrações Contábeis Consolidadas NBC T 9 – Da Fusão, Incorporação, Cisão, Transformação e Liquidação de Entidades

NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas

10.1 – Empreendimentos de Execução a Longo Prazo

10.2 – Arrendamento Mercantil

10.3 – Consórcio de Vendas

10.4 – Fundações

10.5 – Entidades Imobiliárias

10.6 – Entidades Hoteleiras

10.7 – Entidades Hospitalares

10.8 – Entidades Cooperativas

10.9 – Entidades Financeiras

10.10 – Entidades de Seguro Comercial e Previdência Privada

10.11 – Entidades Concessionárias do Serviço Público

10.12 – Entidades Públicas da Administração Direta

10.13 – Entidades Públicas da Administração Indireta

10.14 – Entidades Agropecuárias

10.15 – Entidades em Conta de Participação

10.16 – Entidades que Recebem Subsídios, Subvenções e Doações

10.17 – Entidades que Recebem Incentivos Fiscais

10.18 – Entidades Sindicais e Associações de Classe

10.19 – Entidades Sem Finalidade de Lucros

10.20 – Consórcios de Empresas

NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis

NBC T 12 – Da Auditoria Interna

NBC T 13 – Da Perícia Contábil

Art. 8º As Normas Profissionais, estruturadas segundo o disposto no artigo 6º, tem os seguintes conteúdos:

NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente

Estabelecem as condições de competência técnico-profissional, de independência e de responsabilidade na execução dos trabalhos, de fixação de honorários, de guarda de documentação e sigilo, e de utilização do trabalho do auditor interno e de especialistas de outras áreas.

NBC P 2 – Normas Profissionais de Perito Contábil

Estabelecem as condições de competência técnico-profissional, de independência e responsabilidade na execução dos trabalhos, de impedimentos, de recusa de trabalho, de fixação de honorários, de sigilo e utilização de trabalho de especialistas.

NBC P 3 – Normas Profissionais de Auditor Interno

Estabelecem as condições de competência técnico-profissional, de independência e responsabilidade na execução dos trabalhos, da guarda de documentação e sigilo, de cooperação com o auditor independente e utilização do trabalho de especialistas.

Art. 9º As Normas Técnicas estruturadas segundo o disposto no artigo 7º, tem os seguintes conteúdos:

I – NBC T 1 – Das Características da Informação Contábil

Compreende a informação que deve estar contida nas Demonstrações Contábeis e outras peças destinadas aos usuários da contabilidade, devendo ter, dentre outras, as características da compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

II – NBC T 2 - Da Escrituração Contábil

A escrituração contábil trata da execução dos registros permanentes da Entidade e de suas formalidades.

As normas da escrituração contábil abrangem os seguintes subitens, a saber:

- a) Das Formalidades da Escrituração Contábil, que fixa as bases e os critérios a serem observados nos registros.
- b) Da Documentação que compreende as normas que regem os documentos, livros, papéis, registros e outras peças que originam e validam a escrituração contábil.
- c) Da Temporalidade dos Documentos, que estabelecem os prazos que a Entidade deve manter os documentos comprobatórios em seus arquivos.
- d) Da Retificação de Lançamentos, que estabelece a conceituação e a identificação das formas de retificação.
- e) Das Contas de Compensação, que fixa a obrigação de registrar os fatos relevantes, cujos efeitos possam se traduzir em modificações futuras no patrimônio da Entidade.
- f) Da Escrituração Contábil das Filiais, que estabelece conceitos e regras a serem adotados pela Entidade para o registro das transações realizadas pelas filiais.
- g) Do Balancete, que fixa conceitos e regras, sobre o conteúdo, finalidade e periodicidade de

levantamento do balancete, bem como da responsabilidade do profissional, mormente quando aquele é usado para fins externos.

III – NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis

Esta norma estabelece os conceitos e regras sobre o conteúdo, a estrutura e a nomenclatura das demonstrações contábeis de natureza geral.

A norma estabelece o conjunto das demonstrações capaz de propiciar aos usuários, um grau de revelação suficiente para o entendimento da situação patrimonial e financeira da Entidade, do resultado apurado, das origens e aplicações de seus recursos e das mutações do seu patrimônio líquido num determinado período.

IV – NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial

Esta norma estabelece as regras de avaliação dos componentes do patrimônio de uma Entidade com continuidade prevista nas suas atividades.

V – NBC T 5 – Da Atualização Monetária (3)

A norma concerne ao modo pelo qual a Contabilidade reflete os efeitos da inflação na avaliação dos componentes patrimoniais de acordo com o Princípio da Atualização Monetária.

VI – NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis

A norma trata da forma de divulgação das demonstrações contábeis, de maneira a colocá-las à disposição de usuários externos.

VII – NBC T 7 – Da Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis

A conversão da moeda estrangeira nas demonstrações contábeis trata dos critérios a serem adotados para refletir, em moeda corrente nacional as transações realizadas com o exterior ou em outra moeda.

VIII – NBC T 8 – Das Demonstrações Contábeis Consolidadas

As Demonstrações Contábeis Consolidadas são aquelas resultantes da integração das Demonstrações Contábeis, segundo o conceituado nas Normas Brasileiras de Contabilidade, de duas ou mais Entidades vinculadas por interesses comuns, onde uma delas tem o comando direto ou indireto das decisões políticas e administrativas do conjunto.

IX – NBC T 9 – Da Fusão, Incorporação, Cisão, Transformação e Liquidação de Entidades

A norma estabelece os critérios a serem adotados no caso da fusão, incorporação, cisão, transformação e liquidação de Entidades, tanto nos aspectos substantivos quanto formais.

X – NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas

A norma contempla situações especiais inerentes às atividades de cada tipo de Entidade, não abrangidas nas demais normas que compõem as Normas Brasileiras de Contabilidade.

XI – NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis

A norma diz respeito ao conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de parecer sobre a adequação com que aquelas representam a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos de Entidade auditada, consoante às Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação específica, no que for pertinente.

XII – NBC T 12 – Da Auditoria Interna

As normas estabelecem os conceitos, as regras gerais de execução dos trabalhos e de emissão de relatórios, na auditoria interna entendida como o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia dos controles internos, contábeis e administrativos da Entidade, inclusive quanto às informações físicas geradas.

XIII – NBC T 13 – Da Perícia Contábil

As normas estabelecem os critérios e regras a serem adotados quando do planejamento e execução da perícia, os procedimentos a serem adotados e emissão do laudo pericial.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Resolução CFC nº 711-91.

IVAN CARLOS GATTI – Presidente

(1) Publicada no DOU, de 31-12-93 e de 07-02-94.</>

(2) Substituídas pelas Resoluções CFC nºs 820-97 e 821-97, respectivamente.</>

(3) Redação dada pela Resolução CFC nº 875, de 23-03-2000.